



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0267/2022.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria da Deputada Luciane Carminatti, o qual altera os artigos 4º, 5º, 6º, 11 e 14 da Lei nº 16.861, de 2015, que trata da admissão de pessoal por prazo determinado no âmbito do Magistério Público Estadual.

Na Justificação, a autora expõe, de maneira objetiva, as alterações propostas, que consistem em:

- a) inclusão do tempo de serviço como critério avaliativo no processo seletivo para contratação temporária de profissionais junto ao Magistério Público Estadual, ressalvando que a definição do peso para cada critério de avaliação ficaria, ainda, sob a discricionariedade do órgão público de governo responsável pelo processo seletivo;
- b) que a homologação do resultado do processo seletivo seja realizada até o mês de Setembro do ano anterior para o qual terá vigência;
- c) que a chamada dos candidatos classificados por disciplina, seja realizada de forma presencial;
- d) a primeira chamada dos candidatos classificados será realizada até o mês de Dezembro do ano anterior para o qual o professor será contratado e de acordo com a classificação obtida no processo seletivo, na forma do edital;

Essas três últimas alterações, teriam por escopo agregar maior transparência, previsibilidade e segurança para o planejamento dos professores, das unidades de ensino, bem como garantiria que os alunos iniciassem o ano letivo com professores em todas as disciplinas.

- e) seguindo, o projeto prevê a possibilidade de afastamento das atividades, sem prejuízo da remuneração, ao professor admitido em caráter temporário, para tratamento de saúde dos filhos menores de idade, quando a assistência for expressamente recomendada por laudo médico. Tal iniciativa garante, aos ACT's, o mesmo direito já conferido ao efetivo, dentre as hipóteses de afastamento legalmente previstas;
- f) possibilita que a SED possa realizar a contratação pelo período de validade do processo seletivo, ou seja, dois anos, aplicando metodologia já utilizada na UDESC e em outros órgãos de estado.

Ainda, verifica-se dos autos de tramitação deste Projeto de Lei, a apresentação de emenda modificativa, pelo Deputado Marcius Machado, a qual exclui do texto o critério avaliativo "tempo de serviço" do processo de seleção, em atenção aos princípios da isonomia, igualdade e impessoalidade.

É o relatório.

II - VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas apresentados ao Parlamento.

No que toca à constitucionalidade sob o aspecto formal, saliento que a matéria sob apreciação vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, qual seja, projeto de lei ordinária, não estando arrolada entre aquelas cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado, do Poder Judiciário ou de órgão constitucional titular da iniciativa legiferante.

Em relação à constitucionalidade material, também não detecto qualquer violação aos textos das Cartas Federal e Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios constitucionais.

Nesse contexto, destaco que a emenda modificativa apresentada pelo Dep. Marcius Machado, além de oportuna, no que tange ao interesse público, sana possível inconstitucionalidade constante no projeto, garantindo consonância com os princípios insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, em especial, a impessoalidade, excluindo o tempo de serviço como critério de seleção, a fim de universalizar o acesso ao serviço público estadual, sem qualquer desvantagem àqueles que estão iniciando sua trajetória profissional.

Portanto, não há, na espécie, a hipótese de vício de inconstitucionalidade formal e/ou material, não sendo apontada, também, pelos respectivos órgãos de governo, em sede de diligência, qualquer indício de inconstitucionalidade que pudesse impedir a tramitação desde projeto de lei.

Com respeito aos demais aspectos regimentalmente tocantes a este órgão fracionário, não detectei nenhum obstáculo à tramitação da matéria.

Ante o exposto, com base nos regimentais artigos 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 209, I, parte final e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0267/2022, nos termos da emenda modificativa apresentada.

Sala das Comissões,

Deputado Tiago Zilli.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Tiago Zilli**, em
23/08/2023, às 09:25.
